



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000353-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados EDUARDO NIERI, DANIEL ROCHA e VANDERLEI APARECIDO DE FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº. 39.144

Agravo de Instrumento nº. 3000353-18.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravados: Eduardo Nieri, Daniel Rocha e Vanderlei Aparecido de Freitas

Comarca: 4ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo

Juíza: Dra. Celina Kiyomi Toyoshima

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Impugnação ao cumprimento de sentença – Rejeição – Consectários legais – Pretensão de aplicação da Lei nº. 11.960/09, para fins de correção monetária, e de juros de mora em conformidade com a Lei nº 12.703/12 – Possibilidade de reforma, em parte – Conclusão do julgamento do RE nº 870.947/SE, Tema 810/STF, sem modulação de efeitos – Tema 905/STJ, em que foram definidos os índices de correção monetária e de juros de mora aplicáveis após a declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/09 – Consequente aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária – Ausência de ofensa à coisa julgada e ao entendimento firmado pelo Col. STF no julgamento do Tema 733 (Repercussão geral) – Princípio “tempus regit actum” – Consectários legais que possuem natureza de ordem pública e instrumental – Necessidade, contudo, de se observar as disposições da MP nº 567/12, convertida na Lei nº 12.703/12, quanto aos juros de mora – Precedentes – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ***agravo de instrumento*** interposto pelo ***Estado de São Paulo*** contra r. decisão por meio da qual foi rejeitada a impugnação apresentada nos autos de cumprimento de sentença movido por ***Eduardo Nieri e outros*** (fls. 327/328 dos autos de origem), reconhecida a incidência do IPCA-E para fins de correção monetária e dos índices da poupança em relação aos juros de mora.

Alega, em síntese, que deve ser mantida a aplicação da Lei nº. 11.960/09 como critério de correção monetária, a despeito da inconstitucionalidade reconhecida no Tema nº. 810 STF, dada a existência de coisa julgada material, cuja desconstituição demandaria o ajuizamento de ação rescisória, nos termos do Tema nº 733 STF. Por sua vez, quanto aos juros de mora, sustenta tratar-se de matéria de ordem pública e de natureza processual, e pugna pela aplicação dos critérios previstos na Lei nº. 12.703/2012, por se tratar de norma superveniente, que deve ser observada (fls. 01/20).

O recurso foi processado sem outorga de efeito suspensivo (fl. 26) e não foi respondido (fl. 40).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento.

No caso concreto, foi rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo Estado, tendo a i. magistrada de origem consignado que *“como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária, a correção monetária, por força do julgamento do RE nº 870947, deverá ser calculada nos termos da Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária - IPCA-E. E quanto aos juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09.”*

Sobre o tema, como é cediço, o Eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, Tema nº 810 (DJe 20/11/2017), firmou entendimento no sentido de que:

“1) o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela

Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (grifei)

Por sua vez, no julgamento do REsp nº 1.495.146/MG, Tema 905 – Recurso Repetitivo, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, foram definidos os índices de correção monetária e de juros de mora aplicáveis após a declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/09, conforme a natureza da condenação.

E no que se refere às condenações judiciais em casos como o presente, assim ficou decidido: ***“As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCAE.”***

Ainda, em relação à coisa julgada, o Col. STJ, no julgamento Tema 905, definiu, dentre outras teses, que ***“Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora (juros de mora), de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto”***.

Ou seja, o próprio Superior Tribunal de Justiça admite que a constitucionalidade/legalidade do índice seja verificada no caso concreto.

E mesmo considerado o entendimento firmado pelo Eg. STF no julgamento do Tema 733 de Repercussão Geral, em que se estabeleceram os efeitos executivos da declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade das

decisões do STF, inclusive nos casos em que há coisa julgada, é certo que os índices de correção monetária e de juros de mora são consectários legais que se vencem mês a mês, o que, portanto, impõe a observância do índice vigente ao tempo do respectivo vencimento.

Trata-se, assim, da aplicação do princípio “*tempus regit actum*”, a afastar a alegação de ofensa à coisa julgada.

Afinal, do mesmo modo que, anteriormente, o posicionamento desta Câmara era no sentido de admitir a aplicação imediata da Lei nº. 11.960/09, a partir da sua vigência, mesmo nos processos em fase de execução, em razão do princípio “*tempus regit actum*”, sem que isso acarretasse violação à coisa julgada, agora, uma vez definidos pelos Tribunais Superiores os índices aplicáveis em cada fase do processo, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei nº. 11.960/09, estes devem ser observados, em cada caso concreto, por força daquele mesmo princípio, sempre aplicado o índice constitucional e vigente no vencimento de cada parcela.

Assim, a adoção de determinado cálculo não opera preclusão consumativa a respeito dos critérios de correção monetária ou juros de mora, que podem ser alterados no curso da execução.

Conforme já decidiu esta Col. Câmara: “*Com efeito, a jurisprudência tem entendido que as normas que dispõem acerca de juros de mora e correção monetária possuem natureza de direito instrumental (ou processual), e não de direito material, razão pela qual têm aplicabilidade imediata, independentemente da data em que houve o trânsito em julgado da r. sentença*” (AI nº 3003759-57.2019.8.26.0000; Relª Desª SILVIA MEIRELLES, j. 19/12/2019).

No mesmo sentido:

“Cumprimento de sentença – Alegação de que os credores estão impossibilitados de apresentar novos cálculos em consonância com o Tema 810 do STF – Inadmissibilidade – Matéria de ordem pública e não sujeita a preclusão – Precedente do Superior Tribunal de Justiça – Ausência de coisa julgada - Aplicação das teses fixadas no Tema 905 do A. STJ e no Tema 810 do E. STF sem modulação dos efeitos – Decisão de origem mantida – Recurso improvido”

(TJSP; Agravo de Instrumento 3003027-42.2020.8.26.0000; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/08/2020; Data de Registro: 14/08/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – R. decisão que reconheceu a ocorrência de preclusão consumativa em relação ao índice a ser aplicado à correção monetária, indeferindo o pedido de apresentação de novos cálculos – Pretensão de reforma – Possibilidade – Normas que dispõem acerca de juros de mora e correção monetária que possuem natureza de ordem pública e instrumental, conforme já decidiu a jurisprudência da Suprema Corte - Julgamento do incidente instaurado na Repercussão Geral nº 810/STF, que concluiu pela inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/09 no que tange à correção monetária, devendo ser aplicado o IPCA-E – Aplicação imediata da tese fixada na decisão paradigma - Desnecessidade do trânsito em julgado – Possibilidade de expedição de precatório complementar ou de RPV, desde que dentro do limite de pagamento determinado pelo Governo - Ausência de afronta ao artigo 100, parágrafo 4º, da Constituição Federal - Decisão reformada - Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2274432-11.2019.8.26.0000; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/04/2020; Data de Registro: 13/04/2020).

Portanto, foi correta a determinação de aplicação do IPCA-E quanto à correção monetária.

Por outro lado, porém, o agravante tem razão quanto à alteração dos juros de mora.

Afinal, pelos mesmos motivos acima delineados, a Lei Federal nº 11.960/09 tem aplicabilidade para o cálculo dos juros de mora no caso concreto, sem que se possa cogitar de violação à coisa julgada.

Assim, impõe-se reconhecer que a Lei Federal nº 11.960/09

permanece aplicável em casos como o presente, de modo que a partir da vigência da norma os juros devem seguir o índice de remuneração oficial da caderneta de poupança, mas observadas as disposições da MP nº 567/12, convertida na Lei nº 12.703/12, a contar de sua entrada em vigor, como pretendido.

No mesmo sentido, confira-se: ***“Quanto aos juros de mora, observar-se-á na íntegra, a remuneração oficial da caderneta de poupança apenas e tão somente no tocante às relações jurídicas não-tributárias, perfazendo-se hígido o comando descrito no art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/01 (0,5% ao mês), inclusive com a redação conferida pela Lei Federal nº 11.960/09, após o início de sua vigência, observada também a MP nº 567/12, convertida na Lei Federal nº 12.703/2012, a contar de suas respectivas entradas em vigor”*** (TJSP. AI nº 3000388-51.2020.8.26.0000. 6ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. SIDNEY ROMANO DOS REIS, j. 26/03/2020).

Por conseguinte, a r. decisão agravada merece pequena reforma, apenas para se reconhecer, quanto aos juros, a necessidade de aplicação das disposições da MP nº 567/12, convertida na Lei nº 12.703/12, a partir de sua vigência.

Ante o exposto, pelo meu voto e para os fins acima, ***dou parcial provimento ao recurso.***

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora